EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.509.765 - SP (2015/0021297-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANGELINA DAS CHAGAS MARQUES
EMBARGANTE : BEATRIZ PEREZ GROSSI
EMBARGANTE : THEREZA DE JESUS ZANETTI
EMBARGANTE : VILMA DOS REIS PAULO
EMBARGANTE : APARECIDA LOPES
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
CAROLINA FUSSI - SP238966
ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF038331
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S) - SP305342

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos por ANGELINA DAS CHAGAS MARQUES e outras contra acórdão de lavra da Segunda Turma desta Corte Superior, no REsp. 1.509.765/SP, de relatoria do douto Ministro OG FERNANDES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A matéria referente ao dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 345).

2. Sustentam as embargantes que o acórdão recorrido não poderia ter

reconhecido a necessidade de comprovação da dependência econômica da parte recorrida em relação ao falecido pai, porquanto a legislação de regência não previa esse requisito.

3. A fim de demonstrar a alegada dissidência pretoriana, indicam o aresto oriundo da colenda Sexta Turma, no julgamento do AgRg no RESp 1.173.564/DF, da relatoria do eminente Ministro NEFI CORDEIRO, ementado nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 535, DO CPC, 173 DO CC/1916 E 202 DO CC/2002. OFENSAS NÃO CONFIGURADAS (EN. 284/STF). ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/4/2014). Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1.259.899/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/4/2014).*
>
> *2. No que se refere à tese de que o termo inicial do prazo prescricional não poderia ser a data da edição da Portaria BACEN n. 235/92, não se demonstrou de que forma os arts. 173 do CC/1916 e art. 202, parágrafo único, do CC/2002 teriam sido violados, fazendo mera alusão aos mesmos (En. 284/STF).*
>
> *3. A prescrição da pretensão de enquadramento de servidores atinge o próprio fundo de direito, por constituir ato único de efeitos concretos.*
>
> *4. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 205.787/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.8.2002), firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios fixados em favor da Administração Pública a ela pertencem, e não ao seu representante judicial. Aplicação do disposto no art. 4º da Lei*

9.527/97.

5. Agravo regimental improvido.

4. Em síntese, é o relatório.

5. Em que pese a argumentação jurídica constante do Recurso Unificador, verifica-se, todavia, que o acórdão embargado manteve a decisão monocrática do eminente Relator, que aplicou ao Recurso Especial os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Com efeito, este Tribunal Superior sedimentou a orientação jurisprudencial segundo a qual a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal não enseja a veiculação de embargos de divergência. Veja-se:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ.*
>
> *1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*
>
> *2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt nos EAREsp. 54.532/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.11.2018).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXAME DE ACERTO OU DESACERTO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*
>
> *I - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na*

aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da aplicação do entendimento sedimentado nas súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da súmula 7 desta Corte positivado no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

II - Não há alegação de dissídio a respeito do tema efetivamente julgado pela Quarta Turma.

III - Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp. 389.222/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.6.2018).

7. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3o. do RISTJ, indeferem-se, liminarmente, os Embargos de Divergência dos Particulares.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR